



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro

Nº Processo 202288002010 - Número Único: 0009530-27.2022.8.25.0053

Autor: ---- Réu: ----

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência das condições da ação

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposto por ----, em face de ----, todos já qualificados nos autos, sob a alegação de que na tentativa de obtenção de crédito, sempre era surpreendido com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas ou que seu Score estava baixo e que, buscando informações a respeito, constatou que seu nome estava inserido na lista do SISBACEN (SCR), por uma dívida já vencida, inscrita pelo Requerido, razão pela qual ajuizou a presente ação, pugnando que seja seu nome excluído da aludida lista, bem como que seja o Requerido condenado em indenização por danos morais.

Com a inicial, juntou documentos que a instruem.

Às fls. 91/93, fora proferida decisão indeferindo a tutela de urgência requestada na inicial.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação e documentos em 19 /05/2023, com algumas preliminares, bem como rebatendo o mérito da ação.

Tendo o feito apresentado tramitação regular, intimado o autor a fim de ratificar a inicial, bem como a procuração aliacostada, afirmou não concordar com os termos da inicial, não tendo ajuizado a presente ação, conforme certidão de fl. 163.

São os fatos relevantes.



DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que há ausência de interesse e legitimidade processuais, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 20, data de 18 de março de 2022, bem como o fato de a presente ação somente ter sido ajuizada em 01/12/2022, conforme consulta processual, junto ao SCPV, ou seja, mais de 08(oito) meses após a outorga.

Somado a isso, o próprio autor, quando intimado de forma pessoal, aduziu que não ratifica a inicial, não tendo sido o ajuizamento da presente ação de seu interesse, conforme se observa à fl. 163.

Desse modo, verifico haver indícios, no presente feito, de ação proveniente da chamada "advocacia predatória", situação em que o advogado se utiliza da ingenuidade, falta de conhecimento ou até mesmo age com esperteza, para tentar auferir vantagens, contra as reais intenções dos demandantes. Caso em que seja comprovado tais fatos, poderão resultar em prejuízos para o causídico, nas mais diversas searas.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência a seguir:

5ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0002245-21.2021.8.17.2290 Apelante: Maria Lucia da Silva Apelado: Banco Bradesco S/A Relator: Des. Tenório dos Santos EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO.** APELO DESPROVIDO. **1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.** 3. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0002245-21.2021.8.17.2290, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudona conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, Tenório Dos Santos Des. Relator Nº 38

(TJ-PE - AC: 00022452120218172290, Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC)) (Destaquei)



Assim sendo, **extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, ante a peculiar situação do feito, tendo em vista que sequer pretendia ajuizar a presente ação.

Dê-se ciência ao MP, bem como oficie-se a OAB/SE e a OAB/GO, local de inscrição do causídico, acerca dos fatos narrados nestes autos, a fim de que, caso assim entendam, procedam com as devidas investigações/providências cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Socorro**, em 12/06/2024, às 11:00:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024012202788-56**.